



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370754

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2070116-26.2025.8.26.0000

Relator(a): **ANA MARIA BALDY**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO.
Recurso interposto contra r. decisão que indeferiu o pedido de denunciação da lide à locatária do veículo envolvido no acidente de trânsito que deu origem à ação de ressarcimento originária. Posterior acordo celebrado entre as partes, pondo fim à demanda. Desaparecimento superveniente do interesse recursal. **RECURSO PREJUDICADO.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar de efeito ativo, contra a r. decisão de fls. 257/258 que indeferiu o pedido de denunciação da lide à locatária do veículo envolvido no acidente de trânsito que deu origem à ação de ressarcimento originária, nesses termos:

“Vistos.

1. Indefiro o pedido de denunciação à lide da locatária, observando que, diante do advento do Código de Processo Civil, a denunciação não é mais obrigatória, mas apenas admissível.

Ademais, o deferimento da denunciação da lide importaria inserir discussão de nova relação jurídica aos autos (interpretação de cláusulas do contrato firmado entre a locadora e a locatária e sua extensão), tumultuando o processo, em prejuízo da celeridade.

Nada obsta à parte ré a promoção de demanda autônoma em desfavor daquela que se pretende denunciar, observando-se o artigo 125, § 1º, do CPC, se o caso. (...)”

Recorre a empresa requerida **MOVIDA LOCAÇÃO DE**



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VEÍCULOS S.A., alegando que a equivocada decisão não merece prosperar, pois em contestação apresentou o recorte do contrato que demonstra que na data do acidente o veículo o FIAT/MOBI placa RFV3D93, estava locado à empresa *SEPAT MULTI SERVICE LTDA.*, com contrato devidamente firmado, preenchendo os requisitos legais que justificam a denúncia da lide, conforme se observa do artigo 125, do CPC, devendo eventual responsabilidade decorrente do suposto sinistro recair tão somente sobre quem estava responsável pelo veículo à época do acidente.

Afirma que o indeferimento da denúncia da locatária afronta *princípios processuais de alta relevância constitucional, que são o do Contraditório e Ampla Defesa, uma vez que tal procedimento já poderia ser proposto dentro dos mesmos autos, condição que, por outro lado, respeitaria outros princípios, da Celeridade e da Economia Processual, parâmetros invocados pelo juízo de primeiro grau completamente distorcidos.* Aduz que a formação adequada do polo passivo não causará prejuízo algum para a autora, pelo contrário, *servirá para delimitar o vínculo entre a Autora e o Réu, ao passo em que a Denúncia da Lide delimitará o vínculo entre Denunciante e a Denunciada.* Acrescenta que os limites da responsabilidade da locadora de veículos estão dispostos no Contrato de Locação, restando inequívoca a sua ilegitimidade e a necessidade da intervenção da Locatária.

Destaca que, apesar de ter contratado a proteção contra terceiros no seguro, inexistente responsabilidade da empresa locadora, tendo em vista que não houve comunicação sobre o sinistro pela empresa Locatária ou mesmo por sua condutora, descumprindo o quanto contratado, ensejando, outrossim, a perda da Proteção, em conjunto com a possibilidade de rescisão contratual. Insiste que a locatária é parte legítima para responder sobre eventuais danos a terceiros, inclusive, concordando em reembolsar a locadora, assim como ser denunciada à lide, como pede a agravante.

Assim, requer o deferimento do pedido de antecipação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

tutela recursal para que seja determinado o imediato processamento da denunciação da lide requerida. Subsidiariamente, requer o deferimento do pedido de sobrestamento do feito até o julgamento final deste recurso. Ao final, que seja dado provimento ao recurso, confirmando-se, se for o caso, a decisão de antecipação da tutela recursal, para que seja cassada a decisão agravada e, assim, seja determinada a denunciação da lide à locatária, *SEPAT MULTI SERVICE LTDA*.

Distribuído o recurso, foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 101/103).

Manifestação da agravada informando a celebração do acordo entre as partes (fls. 108/110).

É o relatório.

O recurso está prejudicado.

É que, conforme consta dos autos (fls. 270/273 dos autos originários), sobreveio a celebração de acordo entre as partes, que foi homologado pela sentença de fl. 275, pondo fim à demanda.

Nesse sentido, há evidente desaparecimento superveniente do interesse recursal.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero pré-questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 /



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Sem prejuízo, advirto, desde já, que a interposição de eventual agravo interno que venha a ser declarado manifestamente inadmissível ou improcedente em votação unânime ensejará a aplicação da respectiva multa prevista no artigo 1.021, §4º, do Código de Processo Civil.

Desta feita, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como observando que restou evidentemente prejudicado, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY
Relatora